



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.419 - RS (2012/0119820-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PARAGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6A REGIÃO PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CENTENARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONSELHO DE CLASSE – ECONOMIA – AFERIÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROBATÓRIO – SÚMULA 7 DO STJ.

1. O recurso especial presta-se à preservação da lei federal e do tratado mediante apreciação exclusivamente do direito, nunca dos fatos subjacentes ao direito aplicado. Corolário disso é que, no âmbito do apelo nobre, o Superior Tribunal de Justiça deve adstringir-se com fidelidade à moldura fático-probatória delineada pela instância de origem.

2. Se o acolhimento da pretensão recursal necessariamente depender do reexame do quadro fático descrito pela instância originária, o recurso é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.419 - RS (2012/0119820-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PARAGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6A REGIÃO PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CENTENARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 378):

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO FORA DO PERÍODO EXIGIDO. ANUIDADES. EXIGIBILIDADE.

1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade.

2. Hipótese em que há comprovação de que a autora deixou de exercer atividades características da profissão de economista em período posterior ao cobrado. Consequentemente não é possível afastar a exigibilidade da taxa em exame.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 14 e 17 da Lei 1.411/51, argumentando-se que *"a recorrente – Paragon Participações e Empreendimentos Ltda – não exerce qualquer atividade que demande exercício por profissional economista, tal como os documentos constantes dos autos"*, e reforçando-se que *"os documentos societários da empresa recorrente comprovam que as atividades exercidas por ela não se enquadram em nenhuma das especificações e serviços técnicos próprios de profissional de Economia ou Finanças"* (e-STJ fls. 393-394).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 406-409), o tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.419 - RS (2012/0119820-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PARAGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6A REGIÃO PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CENTENARO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O recurso especial presta-se à preservação da lei federal e do tratado mediante apreciação exclusivamente do direito, nunca dos fatos subjacentes ao direito aplicado. Corolário disso é que, no âmbito do apelo nobre, o Superior Tribunal de Justiça deve adstringir-se com fidelidade à moldura fático-probatória delineada pela instância de origem.

Diante dessa constatação, portanto, e muito embora a recorrente insista que *"não exerce qualquer atividade que demande exercício por profissional economista"* (e-STJ fl. 393), verifica-se que a instância de origem julgou que apenas *"a partir de 22 de setembro de 2009 deixou de exercer atividades características da profissão de economista"* (e-STJ fl. 376), de modo que o período anterior justificaria a cobrança da taxa.

Bem se vê, nesses termos, que o acolhimento da pretensão recursal necessariamente envolveria o reexame do quadro fático descrito pela instância originária, medida incompatível com a natureza jurídica do apelo nobre, nos termos da Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0119820-7

REsp 1.328.419 / RS

Números Origem: 200970000319241 50224526720104047000 PR-50224526720104047000

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARAGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6A REGIÃO PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CENTENARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.